CARTA ABERTA À SOCIEDADE GOIANA EM REJEIÇÃO AO PL n. 946/2024

O Governador de Goiás apresentou, no dia 14 de outubro de 2024, às vésperas do dia comemorativo às/aos professoras/es, à Assembleia Legislativa um Projeto de Lei Nº 946/2024, que representa um verdadeiro "presente bomba" às/aos docentes da rede pública estadual do estado.

O PL ataca diretamente os/as professores/as ao precarizar, ainda mais, a carreira docente, especialmente, no que diz respeito à promoção na carreira, à saúde e à jornada de trabalho quando:

1. **Não reconhece as/os profissionais que atuam como professores/as de apoio** de estudantes com deficiência que desempenham funções de magistério. O que exclui estas/es profissionais de uma série de direitos da categoria.
2. A **promoção na carreira não é assegurada a todas/os as/es professoras/es** que tiverem concluído curso de mestrado ou doutorado - pois fica condicionada à existência de vaga. Professoras/es não receberão aumento salarial a que têm direito. Terão que aguardar. Por quanto tempo? Não se sabe.
3. A **perda do direito às gratificações** (de formação, de GEERC - Estímulo à Efetiva Regência de Classe) em caso de afastamentos, licenças para tratamento de saúde e as licenças por doença em pessoa da família superiores a 3 (três) dias no mês.
4. A **suspensão da contagem do tempo** para a promoção ou por progressão ao serem contabilizados os períodos de licença e afastamento.
5. **O pagamento da gratificação por formação** (titulação em nível de mestrado e doutorado), **só após a conclusão do período de estágio probatório**. Absurdo professoras/es com título de doutora/doutor receberem como mestre; professoras/es com título de mestre receberem como especialistas somente porque estão em estágio probatório.
6. A **ampliação da jornada mínima de trabalho** para 30 ou 40 horas semanais.
7. Fica instituído que <u>conforme a **conveniência e a oportunidade do Estado**</u>, a carga horária de trabalho do/a professor/a pode ser alterada .
8. A **perda de autonomia** docente ao condicionar a atividade docente a metas de políticas de avaliações externas, por meio da instituição do bônus por resultado. Professores/as perdem autonomia e são obrigados a cumprirem metas que NÃO contribuem para a aprendizagem dos estudantes, NÃO formam para o exercício da cidadania com consciência crítica.

Nas últimas décadas, os governadores do estado de Goiás, especialmente o Governo Caiado (2019-2026), têm implementado sucessivos ataques e retrocessos à carreira dos/as profissionais do magistério. O infeliz e desrespeitoso marco "Pacto Pela Educação Goiana" é um projeto de precarização e desvalorização continuado e aprofundado pelas gestões que o sucederam. O PL n. 946/2024 representa mais um ataque, mascarado por discursos fantasiosos e descolados da realidade. Nos deparamos com um conjunto de alterações na carreira e no trabalho docente que evidencia uma política neoliberal de retirada de direitos. Nesse sentido, e, em apoio a nossas companheiras e companheiros do sistema estadual de ensino, nos posicionamos veementemente contrários a este projeto de lei.

Mediante o exposto convocamos toda a sociedade goiana a se mobilizar contra o PL n. 946/2024. Nossa participação é fundamental nesse momento: vamos às redes sociais denunciar, divulgar o retrocesso que esse ataque representa ao/à professor/a goiano/a.

Instituições signatárias:

1. Associação Nacional de Didática e Práticas de Ensino (ANDIPE)
2. Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae)
3. Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae/Seção Goiás)
4. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd)
5. Associação Nacional pela Valorização dos Profissionais da Educação (Anfope Centro-Oeste)
6. Campanha Nacional pelo Direito à Educação (Comitê Goiás)
7. Centro de Estudos e Pesquisas em Didática (CEPED)
8. Fórum de Licenciatura da Universidade Federal de Goiás
9. Fórum Nacional de Diretores de Faculdades/Centros/Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (ForumDir)
10. Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás (PPGE/FE/UFG)
11. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Goiás (PPGE/UEG Inhumas)
12. Programa de Pós-Graduação em Educação do Instituto Federal de Goiás (PPGE/IFG)
13. Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Matemática da Universidade Federal de Goiás (PPGECM UFG)
14. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias da Universidade Estadual de Goiás (PPGIELT/UEG)

Anexo - Quadro comparativo entre os principais retrocessos da carreira dos profissionais do magistério do estado de Goiás.

LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.	PROPOSTA DO PL n. 946/2024
Art. 3º Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.	Art. 3º Consideram-se funções de magistério, além da docência, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, compreendidas: I — as de direção ou de administração escolar; II — as de planejamento, inspeção, coordenação ou supervisão de caráter pedagógico; Ill — as de orientação educacional; e IV — as de intérprete de Libras e guia-intérprete de Libras.
Art. 42. Ao professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em regência de classe.	Art. 42. Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, desde que não esteja em regência de classe ou no desempenho de funções de chefia, **assessoramento ou comissionadas.**
Art. 63-D. Será concedida ao professor gratificação de formação avançada em razão da conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:	Art. 63-D. Será concedida **somente ao professor estável** gratificação de formação avançada em razão da conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado e doutorado, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, com o preenchimento dos seguintes requisitos:
Seção VIII-D DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE – GEERC Art. 63-G. A GEERC será concedida ao professor em razão do efetivo exercício da regência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino. Art. 63-H. A gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei será paga mensalmente aos professores em efetiva regência de classe, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino, até o valor limite constante no Anexo IV desta Lei.	Seção VIII-D DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE – GEERC Art. 63-G. A GEERC será concedida ao professor em razão do efetivo exercício da regência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino. Art. 63-H. A gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei será paga mensalmente aos professores em efetiva regência de classe, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino, até o valor limite constante no Anexo IV desta Lei. § 8° Não será concedida a gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei quando houver a fruição das licenças indicadas nos incisos 1 e II do art. 89 também desta Lei em período igual ou superior a 3 (três) dias no mês."
Seção VIII-E DA GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA – GRATCP Art. 63-J. A gratificação de que trata o art. 63-I será paga mensalmente, até o valor limite constante do Anexo IV desta LeI, aos professores modulados na função de Coordenador Pedagógico, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino.	Seção VIII-E DA GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA – GRATCP Art. 63-J. A gratificação de que trata o art. 63-I será paga mensalmente, até o valor limite constante do Anexo IV desta LeI, aos professores modulados na função de Coordenador Pedagógico, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino. § 4° Não será concedida a gratificação de que trata o art. 63-1 desta Lei quando houver a fruição das licenças indicadas nos incisos I e II do art. 89 também desta Lei em período igual ou superior a 3 (três) dias no mês."
CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO	CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 74. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.	Art. 74. A evolução funcional no cargo de Professor ocorrerá por promoção ou por progressão. § 5º Não será concedida evolução funcional ao professor que estiver: I — sujeito ao estágio probatório; VI — em licença para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias no interstício da evolução funcional; VII — em afastamento decorrente de doença de notificação compulsória por mais de 120 (cento e vinte) dias no interstício da evolução funcional § 6º Os períodos de licença ou afastamento indicados no § 5º deste artigo suspendem a contagem dos prazos a que se referem o § 4º do art. 75 e o § 1º do art. 76 desta Lei." **A saber:** § 4º do art. 75: Após uma promoção, o professor não poderá solicitar nova promoção, pelo mínimo de 3 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão. § 1º do art. 76: A progressão, como forma de evolução funcional, ocorrerá de forma automática a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício.
CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO Art. 75. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III.	CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO Art. 75. A promoção poderá ocorrer entre as classes do cargo de Professor, conforme o art. 11 desta Lei, **com a existência de vaga**, a apresentação da titulação acadêmica correspondente, a validação por comissão permanente designada e a observação dos demais critérios legalmente estabelecidos.
Art. 77. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.	Art. 77. O professor que falecer sem que lhe tenha sido deferida a evolução funcional a que fazia jus será, para todos os efeitos, considerado posicionado na classe ou no nível que lhe seria de direito."
Art. 121. A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, o que corresponde a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente.	Art. 121. A jornada de trabalho do professor será fixada em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais nas unidades escolares, o que corresponde a 150 (cento e cinquenta) horas mensais e a 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente, e é resguardada a possibilidade de modificação dessa carga horária pela administração estadual conforme a conveniência e a oportunidade.
Alterações em leis ordinárias	
LEI Nº 21.085, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores, agentes educacionais administrativos e do pessoal contratado temporariamente na Secretaria de Estado da Educação, autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências.	Art. 6º A Lei n° 21.085, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte Art. 8° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação — SEDUC, para estimular a contribuição deles na formação dos alunos e na obtenção de bons resultados nas avaliações estaduais e nacionais.
Lei n° 20.917, de 21 de dezembro de 2020 CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES	"CAPÍTULO Ill DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 5°- A Lei n° 20.917, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar

Art. 15. O pagamento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI será concedido aos servidores constantes do art. 5º desta Lei.	com a seguinte alteração: Art. 15. O pagamento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI será concedido aos servidores constantes do art. 5º desta Lei. § 7° Para os afastamentos e as licenças para tratamento de saúde e as licenças por doença em pessoa da família superiores a 3 (três) dias no mês, o professor não terá direito à gratificação de dedicação plena e integral"